

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

O paciente é possuidor de reconhecida
competencia profissional, zeloso e cumpridor
de seus deveres. (Palavras do accordam
do Tribunal do Estado).

UMA REMOÇÃO ILLEGAL E INJUSTA

Petição de habeas-corpus e razões do
recurso para o Supremo Tribunal Federal
pelo impetrante e paciente bacharel

Leopoldo Tavares da Cunha Mello



Leop. S. Mello

* * LIVRARIA CLASSICA * *
* Rua Guilherme Moreira, 1-3 *
Canto da Rua Theodureto Souto, 9
* * * Mañós - Amazonas * * *
* * * * * 1923 * * * * *

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

O paciente é possuidor de reconhecida competência profissional, zeloso e cumpridor de seus deveres. (Palavras do acordam do Tribunal do Estado).

UMA REMOÇÃO ILLEGAL E INJUSTA

Petição de habeas-corpus e razões do recurso para o Supremo Tribunal Federal pelo impetrante e paciente bacharel

Leopoldo Tavares da Cunha Mello



MANAOS — AMAZONAS
LIVRARIA CLASSICA

1923

Amm
1926

EGREGIO TRIBUNAL

Celui que ne sait pas hésite et faiblit, pendant que celui qui connaît bien toute l'étendue de ses devoirs, toute la portée de ses droits, résiste et agit.
(Ortolan, Le Ministère Public, Vol. I, fls. VIII Préface.)

O bacharel Leopoldo Tavares da Cunha Mello, Promotor Publico do 1.º Districto d'esta capital, ilegalmente removido para a comarca de São Felippe, por acto do Snr. Dr. Governador do Estado, de 11 do corrente mez, baseado no artigo 72, paragraphos 1, 15 e 22 da Constituição Federal, vem impetrar uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor para o fim de, livre de qualquer coacção, não sendo forçado a perder o seu cargo pelo facto de não acceitar a remoção, continuar no exercicio da Promotoria do 1.º Districto d'esta cidade, cargo para que foi nomeado com a clausula de n'elle *permanecer emquanto bem servir* e vem exercendo, *servindo bem*, ha dez annos e dias, estando ultimamente em goso de licença («vide» portaria junta), desempenhando no Palacio de Justiça d'esta cidade, na 1.ª e 2.ª instancias, e perante o Tribunal do Jury, as funcções que, em tal qualidade, lhe são peculiares.

O paciente diz a seguir da ilegalidade do acto de sua remoção, e demonstra a pertinencia do recurso impetrado.

Em 24 de Dezembro de 1912, depois de dois annos de juiz municipal em comarcas do interior do Estado, no Governo do Ex.º Snr. Desembargador Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto, foi o paciente nomeado Promotor Publico do 1.º Districto da Capital, logar então vago, tendo

prestado o compromisso perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça e logo assumido o cargo.

A admirável instituição do Ministerio Publico, na phrase de Montesquieu, cujos primeiros traços datam de legislações anteriores á romana e á grega, tinha out'ora, como orgams *les gens du roi*, os *procuratores Cæsaris*.

Segundo J. Coumoul, no seu livro sobre *le Pouvoir Judiciaire*, fls. 388, só nos principios do seculo XIV, se vão encontrar as verdadeiras origens do Ministerio Publico, cujas attribuições apparecem já limitadas e definidas no seculo XVIII, nas Ordenanças de 1667 e 1670, na primeira das quaes se lê:

*Ses représentants doivent être entendus dans
«les affaires qui intéressent le roi, l'Église, le Public,
les mœurs.»*

De ha muito nas legislações de todos os paizes cultos se vem cercando os representantes do Ministerio Publico, delegados de uma justiça activa e militante, de garantias que lhes assegurem o exercicio independente de sua funcção delicada, difficil e eminentemente social.

Instituição essencial e da natureza dos governos representativos, o Ministerio Publico deve o seu desenvolvimento, como diz Ortolan, na obra acima citada, edição de 1844, *Préface*, á victoria da these de representação de todas as partes componentes da sociedade na organização da ordem social.

Disendo da sua importancia, quando os seus orgams eram ainda conhecidos por *gens du roi, avocats ou procureurs du roi*, escreve G. Debacq, no seu livro *De l'action du Ministère Public, en matière civile*, publicado em 1882:

*«Il est des publicites qui en ont conclu que
leur action devait dès lors s'exercer librement, sans
entraves en toutes matières.*

.....
.....
.....
*Le rôle des gens du roi, écrivait Garat, est de
s'opposer aux interprétations arbitraires, à cette ju-
risprudence versatile, qui déshonorent la justice par la
versatilité de leurs oracles.*

*Le ministère public doit rappeler la loi au tri-
bunal, et en réclamer la pleine exécution.»*

(Obra citada, fls. 11.)

Entre os Romanos, *les gens du roi*, foram precedidos pelos *defensores civitatum*, tendo as funções de denunciar os culpados, mas, sendo menos officiaes da vindicta publica do que magistrados municipaes, instituidos em cada cidade para a defesa dos interesses communs dos offendidos.

Na França, depois das Ordenanças de 1667 e 1670, o Ministerio Publico começou a existir com direitos, attribuições e prerogativas definidas, os quaes, os tempos, os costumes, as modificações politicas vieram melhorar e ampliar, dando aos seus orgams — defensores da ordem publica, protectores promptos e vigilantes dos interesses geraes — uma acção ampla e autonoma.

Les principes exigeraient non moins, que le ministère public en fut indépendant: la règle de la séparation des pouvoirs, en effet, elle ne saurait souffrir que le pouvoir exécutif ait dans sa main une institution d'ordre essentiellement judiciaire.

.....

L'indépendance du ministère public assurée vis à vis du pouvoir executif, ses membres doivent avoir la même origine que les autres magistrats, car, à y regarder de près, les fonctions ne sont point différentes: la conscience et le sentiment profond de la responsabilité sont aussi bien la règle de l'officiant du ministère public que celle du magistrat du siège; décider une poursuite et la requérir, c'est prendre une décision, accomplir un acte presque aussi grave qu'un jugement ou qu'un arrêt de justice.

(J. Coumoul, *Traité du Pouvoir Judiciaire*, fls. 395 e 400, edição de 1911.)—

Não só na França, como na Belgica, na Hollanda, na Italia, mesmo na Allemanha, depois de 1848, ao Ministerio Publico se vem dando uma acção bastante ampla e independente e della resulta a vida das leis penaes. No exercicio de sua funcção, eminentemente social, o Promotor Publico, diz Budée, é o depositario de todos os interesses publicos, o asylo das leis, a muralha da justiça e da innocencia atacadas; a sua missão desempenha-se com talento, coragem e dignidade na lucta, na guarda vigilante e energica da ordem publica, na repressão dos delictos, por mais importantes que sejam os deliquentes. Sobre elle, escreveu Henrion Ponsej:

«estabelecendo um funcionario que deve vigilar a acção do cidadão, denunciando aos Tribunaes tudo o que possa perturbar a harmonia social, chamando a attenção dos Juizes e a sancção das leis sobre todos os crimes, deram os homens um dos maiores passos para a civilisação.»

Deixando de parte as legislações doutros povos, cujo estudo seria prolixo na presente petição, passando á legislação brasileira, nella vamos ver que, de 1871 para cá, ainda no Imperio, se vem procurando dar ao Ministerio Publico a maior importancia e, com a Republica, se tem cercado os seus membros de garantias especiaes, tirando-lhes o character de empregados ou delegados de confiança do Governo.

Hoje, entre nós, como em muitos outros paizes, todos pensam diminuir ainda mais o numero de crimes de acção privada, extendendo a representação legal do Ministerio Publico á quasi totalidade das infracções, fazendo iguaes perante o Poder Judiciario todos os elementos componentes da sociedade, tendencia esta que ainda maiores garantias reclama para os seus funcionarios.

Na maioria dos Estados do Paiz, como no Amazonas, no Maranhão, em Sergipe, na Bahia, em Pernambuco, em Goyaz, em Matto-Grosso, no Rio Grande de Sul, no Rio Grande do Norte, (onde a nomeação é por tres annos), na Parahyba e Minas-Geraes, (onde é por quatro annos), a libertação dos orgams do Ministerio Publico da tutela do Governo é uma these victoriosa nas respectivas constituições e leis de organisação judiciaria.

No Amazonas, com especialidade, desde o advento da Republica, as suas Constituições, em numero já bem avultado, a começar pela de Junho de 1891, jamais cercaram a autonomia do Ministerio Publico, cujos membros *sempre foram escolhidos entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos com pratica do fôro e reconhecida competencia intellectual e moral, devendo exercer o cargo pelo tempo que bem servirem.*

Assim dispunham a Constituição de 1891, em seu artigo 82; a de 1892, no artigo 89; a de 1895, no artigo 89; a de 1910, no artigo 91, paragrapho 1, e a de 1913, no artigo 79, paragrapho 1.

Ultimamente, porém, no quatriennio do Principe dos jurisconsultos do Norte, uma outra reforma constitu-

cional já se forgicou, ao sabor dos interesses e conveniências do quadriennio e, nella, entre outros attentados á moralidade e á evolução do direito, retrogradando-se funestamente, contra a opinião de grande numero dos seus legisladores, adoptou-se o principio da demissibilidade *ad-nutum* dos Promotores Publicos por parte do Governador, apesar de estarem os mesmos sujeitos immediatamente ao Procurador Geral do Estado.

Sujeitos immediatamente ao Procurador Geral do Estado, livremente demissiveis pélo Governador; que bello contrasenso!!!...

Em relação ao paciente, nomeado sob a clausula *de permanecer no cargo emquanto bem servir*, na vigencia da Constituição de 1910, claramente, não pode prevalecer a seu respeito, o dispositivo da ultima Constituição do Estado, promulgada em 14 de Fevereiro de 1922, pois, a lei nova, em caso algum, pôde prejudicar o direito adquirido, conforme principio estabelecido no artigo 3 do nosso Codigo Civil.

A clausula *emquanto bem servir*, adoptada na nomeação dos membros do Ministerio Publico pela maioria dos Estados da União, liberta-os da tutela nefasta dos Governos, dando-lhes a autonomia e segurança necessarias á defesa dos interesses relevantes que lhes são confiados.

A garantia ao funcionario de conservação no cargo *emquanto bem servir*, requer que as demissões sejam motivadas, ou melhor, com provas de que elle serviu mal e tambem exclue, racionalmente, a faculdade de remoção discricionaria e livre por parte do Poder nomeante.

Procurou a lei dar ao titular do Ministerio Publico garantias quando estatuiu a sua permanencia no cargo *emquanto servir bem*.

Demissivel *ad nutum*, nenhuma garantia teria o seu titular si a sua demissão não fosse motivada. Cumpre que sempre o Poder Executivo, ao demittir algum Promotor Publico, não o faça, sem a sua audiencia previa.

Cerque-se, ao menos, ao Promotor, desta pequena garantia ao que exercer as suas funcções em comarcas agitadas e em que as luctas politicas campeam desenfreadamente. Que independencia terá o Promotor em ver que, de um momento para outro, poderá ser demittido, si malquistar os politicos da facção governista, — a bem do serviço publico?

Por maior que seja a culpa deste funcionario, deve elle sempre ser ouvido, como manda a lei.

Os demais Estados deviam ter na sua organização judiciaria semelhante dispositivo, e os seus Presidentes ou Governadores — sempre cumpril-a á risca.

(Tavares Bastos, commentarios ao artigo 98 da Lei n.º 15, de 15 de julho de 1892, do Estado da Bahia.)

Os funcionarios publicos, uma vez nomeados e empossados, têm um contracto com o governo, — um contracto de função publica — na phrase de Teisser (*La responsabilité de la puissance publique*, pag. 195, *apud* Gonçalves Maia) e não devem ser demittidos *emquanto bem servirem, during good behaviour*, na expressão ingleza, referente aos magistrados, *quandiu se bene gesserint*, como se dizia no seculo XVII.

Desde que o funcionario se porta bem, enquanto cumpre o seu dever, enquanto não pratica actos censuraveis, não dá, emfim, motivo justo para a demissão, deve ser conservado no cargo.

Já Clémenceau, em 1908, estudando as garantias que deviam figurar no *Estatuto dos Funcionarios*, escrevia que eram necessarias — *garantias* contra o arbitrio — das demissões injustas e não motivadas, levando Briand, então ministro da instrucção, a exclamar na sessão de 4 de Dezembro daquelle anno:

«Sim, é preciso que sejam dadas aos funcionarios todas as garantias necessarias de dignidade e segurança; e que elles estejam ao abrigo das influencias politicas e outras, que possam provocar contra elles medidas arbitrias».

(*Apud* Gonçalves Maia.)

«Emquanto bem servir» — *quandiu se bene gesserint, during behaviour*, — é a clausula de garantia da dignidade e segurança do funcionario, succedendo em evolução moralisadora ao regimen das nomeações *durante bene placito, during pleasure, ad-nutum*.

No nosso regimen, de accordo com a licção do saudoso magistrado e publicista Pedro Lessa, temos os funcionarios garantidos com a vitaliciedade pela constituição, e os demissiveis *ad-nutum*; mas entre uns e outros

medeia uma terceira classe, bem numerosa, onde o criterio dos governos, ou o mesmo criterio da Lei, é inconstante e arbitrario:—a classe dos que se prestam a todas as interpretações caprichosas da lei, e ora são demissiveis, no entender das administrações, ora indemissiveis, na doutrina do Poder Judiciario.

Em 1913, o Dr. Nuno Pinheiro de Andrade apresentou uma emenda ao projecto de Estatuto dos Funcionarios no Instituto de advogados brasileiros, então sob a presidencia do emerito pernambucano, Dr. Alfredo Pinto, actual Ministro do Supremo Tribunal, determinando que os funcionarios da União, que não tivessem a garantia constitucional da vitaliciedade, fossem *conservados emquanto bem servissem*.

Começava-se, assim, a adaptar ao funcionalismo brasileiro as normas praticas e justas da Inglaterra, onde um serviço administrativo modelar, subordinado a *conventions*, a clausulas tacitas, que as necessidades publicas impõem ao respeito de todos, só usa da faculdade de demittir nos casos de incompetencia (gravemente incompetente) e de má conducta (*mis-conduct*).

A prerogativa das demissões *ad-nutum, at pleasure, a aprazimento do governo*, vae aos poucos sendo derogada pelas legislações, se accentuando a tendencia de se garantir ao funcionario a estabilidade no emprego, emquanto fôr honesto, exacto no cumprimento de seu dever, respeitador de seus regulamentos e competente para o desempenho de suas funcções.

A' clausula *emquanto bem servir*, conforme diz o ministro Guimarães Natal, prefaciando o livro do Snr. Paulo Vianna, *Do Estatuto dos Funcionarios Publicos*, se vae dando um conceito novo no nosso regimen e o Poder Judiciario começou a declarar illegaes e nullas as demissões não motivadas dos funcionarios protegidos por ella.

Na nossa jurisprudencia se vem firmando, sem solução de continuidade, que:

A clausula legal de ser conservado o funcionario *emquanto bem servir* exclue o arbitrio na sua demissão, que, para se justificar, é preciso se fundar em faltas que denotem que o funcionario servia mal o cargo em que foi investido.

(Vide o acc. do Supremo Tribunal Federal, de 16 de Agosto de 1904, Araujo Castro, *Da Estabilidade dos Funcionarios Publicos*, fls. 93.)

Manifesta temeridade será insistir na interpretação

da clausula *emquanto bem servir*, depois da licção erudita de Ruy Barbosa, que, em ultima palavra, assim a define:

«Bem servir uma funcção, quando seus encargos se acham tachados em leis especiaes, é, evidentemente desempenhar esses encargos, não attentando contra elles por acção ou omissão».

O funcionario serve bem sempre que não dá causa justificada para a sua demissão.

A demissão dum funcionario exemplar é sempre um acto odioso, de arbitrio, de prepotencia, contrario aos bons principios e aos interesses publicos.

Uma demissão deve ser sempre justificada por inaptidão, desleixo, incapacidade, desidia, violação de deveres profissionaes ou incompetencia para o exercicio do cargo.

Nos Estados, como o Amazonas, onde os Promotores são nomeados com a clausula de serem conservados nos cargos *emquanto bem servirem*, as respectivas constituições — *l'ensemble des garanties des governés et règles d'action des gouvernants*, na phrase de Combes de Lestrade, no seu livro *Les Garanties Constitutionnelles*—e as respectivas leis de organização judiciaria não dão ao Poder Executivo a attribuição de removel-os livremente.

Comprehenderam assim os legisladores deste Estado que tal clausula é uma segurança da inamovibilidade e, não sendo os orgams do Ministerio Publico delegados ou funcionarios de confiança do Poder Executivo, não podem estar sob a sua tutela, não só quanto á permanencia no cargo, como tambem na applicação livre e discricionaria da pena de remoção.

Entre nós, todas as constituições, desde a de 1891, principalmente a de 1910, em vigor quando foi da nomeação do paciente, bem assim as differentes leis de organização judiciaria, sempre permittiram ao Poder Executivo remover Juizes de Direito, a pedido, e, em casos especiaes, ouvido o Tribunal; e aos juizes municipaes, actuaes juizes preparadores, livremente. Quanto á remoção de Promotores Publicos, funcionarios anteriormente nomeados sob a clausula de permanencia no cargo *emquanto bem servirem*, adoptada no Estado desde 1891, e cortada na ultima reforma constitucional do anno passado, os legisladores amazonenses silenciaram por completo.

A affirmativa contida no periodo acima merece especial attenção, sendo de maxima relevancia na indagação da illegalidade do acto de remoção do paciente, de Promotor Publico do 1.º Districto desta Capital para a Comarca de São Felipe.

Quando elle foi nomeado, conforme já se viu, vigorava no Estado a *Constituição de 21 de Março de 1910 e como lei de organização judiciaria a de n.º 333, de 14 de Fevereiro de 1901*, posteriormente revogada pela lei n.º 844, de 14 de Fevereiro de 1916 e, ainda no anno passado, pela n.º 1.178, de 21 de Junho de 1922. Disposição alguma nellas se encontra sobre a remoção de Promotores Publicos.

Era este o texto da Constituição amazonense, promulgada em 21 de Março de 1910:

«As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado dentre os bachareis em direito, advogados e cidadãos de reconhecida competencia moral e intellectual, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.»

Deixando de dar ao Poder Executivo a faculdade de remover livremente os Promotores Publicos, tambem entendêram os legisladores amazonenses, até 1916, pelo menos, que a clausula de permanencia no cargo *emquanto bem servirem*, sob a qual elles eram nomeados, excluia, repellia sensatamente aquella faculdade.

Victoriosa a these de não serem os membros do Ministerio Publico delegados ou funcionarios de confiança immediata do Poder Executivo, mesmo nos Estados onde elles não são nomeados sem aquella garantia, como em Pernambuco, na Parahyba e no Rio de Janeiro, ainda assim, as suas remoções não ficam ao livre arbitrio daquelle Poder, estando dependentes de representação por parte dos Procuradores Geraes do Estado, provada a conveniencia da administração publica. — (Vide Lei de organização judiciaria de Pernambuco, de 19 de Novembro de 1891, art. 78; Constituição do Estado da Parahyba, art. 59; e lei de organização judiciaria do Estado do Rio de Janeiro.)

Referindo-se ao artigo 78 da Lei de organização judiciaria do Estado de Pernambuco, cujo texto é o seguinte: — «Os Promotores Publicos só poderão ser demittidos

ou removidos pelo Governador, mediante audiência do Procurador Geral», escreve Tavares Bastos: —

A independencia por completo, da Instituição do Ministerio Publico do Poder Executivo, é medida que se impõe. Cumpre, pois, que os Estados da União procurem garantil-a e isental-a das exigências dos Presidentes e Governadores estadoaes, para que possam os seus representantes agir com toda independencia, caracteristico primordial das funções nobres do Ministerio Publico e para que este possa ser tido como representante da sociedade quando offendida.

Estabelecer que o funcionario será conservado no cargo *emquanto bem servil-o* e, ao mesmo tempo, autorisar o Governo a removel-o livremente, quando lhe parecer, é, na phrase de Ruy Barbosa, pôr os dois hemispherios cerebraes do legislador em briga um com o outro.

A formula, *em quanto bem servir*, usada pelos norte-americanos na nomeação dos juizes da sua Suprema Corte Federal, interpretada e applicada por espiritos sãos e bem intencionados, tem sido a melhor das garantias de uma perfeita vitaliciedade, um obstaculo serio aos continuos abusos do Poder Executivo, cuja acção disciplinar só pôde e deve ser exercida dentro de condições especiaes. (Vide Paulo Domingues Vianna, Do Estatuto dos Funcionarios Publicos, fls. 54.)

A remoção, não sendo a pedido, é incontestavelmente uma pena disciplinar.

Nos projectos de um estatuto dos funcionarios publicos, apresentados á Camara dos Deputados pelos Drs. Gracho Cardoso, Muniz Sodré (Vide art. 26 paragrapho 2) e Camillo de Hollanda (Vide art. 98), a doutrina acima foi uniformemente vencedora, o mesmo se verificando tambem nas leis de organização judiciaria do Amazonas, pois, em todas ellas se trata da remoção no capitulo referente ás penas a que estão sujeitos os funcionarios de justiça, sem se fallar, porém, de remoção de Promotores Publicos, como já se frizou, não se perdendo tempo em repetir, pela relevancia do argumento no caso em apreço. (Vide leis n.º 844, de 14 de Fevereiro de 1916, secção nona, arts. 345 a 352, n.º 1.178, de 21 de Junho de 1922, secção nona, arts. 327 a 334.

No caso do paciente, admittindo-se, sem conceder, embora sem o menor fundamento nas diversas Constituições e leis de organização judiciaria, emanadas da fertilidade dos lycurgos amazonenses, a remoção dos membros do Ministerio Publico, discricionaria e livremente pelo chefe do Poder Executivo, tratando-se, como se trata, de acto dumia remoção de comarca especial, como é a da Capital, para uma comarca inferior, como, sob todos os pontos de vista, é a de São Felipe, não se pôde, siquer, disfarçar o character, a feição e os effeitos de verdadeira pena no referido acto.

Houve absoluto decésso para o paciente, debaixo de todos os pontos de vista, a começar pela differença entre os vencimentos que, como Promotor Publico da Capital, accumula no Thesouro (só do Governo Rego Monteiro tem lá o paciente quasi 23 mezes, nos seus vinte e cinco de administração) e o que, com igual cargo, na comarca de São Felipe, irá perceber.

Manãos sempre foi considerada comarca especial em todas as leis de organização judiciaria do Estado, percebendo os seus funcionarios de justiça melhores vencimentos que os das comarcas do interior, como se pôde vêr, entre outras, das Leis, n.º 333, de 14 de Fevereiro de 1901, art. 3, n.º 844, de 14 de Fevereiro de 1916, art. 3 e da n.º 1.178, de 21 de Junho de 1922, art. 4, isto só se indagando das mais recentes.

Aqui na Capital, pela qualidade de comarca especial, existem tres Districtos criminaes e, em cada um delles, um Promotor Publico, percebendo de vencimentos seiscentos mil réis mensaes, enquanto que, no interior, ha em cada comarca apenas um Promotor com os vencimentos de (450\$000) quatrocentos e cincoenta mil réis.

Aqui na Capital, o funcionario recebe por mez, ao menos, a importancia do seu consumo dagua, a qual lhe é debitada na folha de pagamento, assiste á sahida dos vapores deixando grandes rendas para o Estado, tem o prazer de vêr uma vez por mez o edificio do Thesouro e não morre á mingua, graças aos beneficios da Prophylaxia.

Como pena disciplinar, o acto de remoção do paciente, é duma illegalidade clamorosa porque não pôde haver applicação de pena de qualquer especie, sem a existencia previa de um crime, sendo muito conhecido o principio juridico, dominante no direito penal, consolidado na propria Constituição da Republica, art. 72, paragraphos 1 e 15:

Nullum crimen, nulla pœna sine lege.

Por outro lado, nem mesmo a possibilidade da pratica, por parte do paciente, dum crime ou falta que viesse dar visos de legalidade ao acto dictatorial do Snr. Dr. Governador, tornando aparentemente justificavel a applicação da pena de sua remoção duma comarca especial para uma comarca inferior, como a de São Felippe, seria verosimil, estando, ao contrario, repellida pela propria situação do paciente, na data do malsinado acto — isto é, pela circumstancia de se achar elle em goso de licença. (Vide portaria junta).

Si, pois, como ficou frizado, na Constituição amazonense de 1910, como em todas as outras, anteriores e posteriores, bem como nas leis de organização judiciaria do Estado, de 1901 para cá, não se estabeleceu que os Promotores Públicos, funcionarios até a Constituição de 1913, nomeados sob a clausula de permanencia no cargo *emquanto bem servir*, são removiveis livremente pelo Governador, removendo o paciente, duma comarca especial para uma inferior, da Capital para o interior, sua Ex.^a applicou despoticamente, esquecendo o seu passado nobre de magistrado e a sua fama de Principe dos juristas destas paragens, uma pena disciplinar que lei alguma no Estado estabeleceu e, quando a houvesse estabelecido, tel-o-ia feito para punição de determinado crime, cuja existencia não se pôde attribuir ao paciente, actualmente até fora do exercicio de seu cargo, no qual sempre procurou portar-se com os melhores esforços de estudos e inatacavel conducta de justiça.

A Idoneidade do Recurso de habeas-corpus.

Estudada a instituição do Ministerio Publico desde as suas origens e atravez as legislações de differentes paizes, dos mais cultos, onde, attendendo á importancia de seu papel no aparelho judiciario, como constituindo uma verdadeira justiça militante, se tem diligenciado cercar os seus orgams de garantias e immunidades que lhes assegurem toda autonomia e integridade no exercicio nobilitante de suas funções, resta ao paciente dizer da habilitade do remedio juridico do *habeas-corpus*, como proprio e adequado ao seu caso.

A tendencia de dar autonomia ao Ministerio Publico, victoriosa em diversas entendidades da Federação brasileira, com especialidade, tem sido acolhida na legislação

amazonense, desde 1891, onde os seus membros estão protegidos pela clausula de manutenção no cargo *emquanto bem servirem*, exclusiva de demissões *ad-nutum* e sem motivação, e tambem de remoções discricionarias por parte do Poder Executivo.

Na doutrina, com a palavra de Ruy Barbosa; na jurisprudencia dos nossos tribunaes, especialmente na desse Egregio Tribunal, no accordam de *12 de Setembro* de 1917, *está a clausula emquanto bem servir* já intelligentemente e sensatamente interpretada.

Na legislação amazonense, em que, até á ultima reforma constitucional, os membros do Ministerio Publico eram nomeados com a mencionada clausula, e, mesmo, na legislação deste quadriennio não se encontra qualquer dispositivo autorizando a sua remoção, sob qualquer pretexto, como se dá com os juizes de direito e juizes preparadores.

A remoção, não sendo a pedido, é geralmente tida como pena disciplinar, caracteristico mais preciso e accentuado quando ella é feita com decésso para o funcionario removido, como no caso especial do paciente.

Assim, pois, impetrando o presente *habeas-corpus*, visa o paciente fazer cessar um constrangimento, um abuso de poder, resultante da applicação illegal duma pena, não existente em lei alguma e, ainda mais, sem crime ou falta de sua parte.

A pertinencia do recurso, no caso em apreço, é manifesta, mesmo trivial. Dado que tivesse o Poder Executivo amazonense a faculdade de remover livremente os orgams do Ministerio Publico, só poderia fazel-o entre comarcas de igual categoria e não entre uma comarca especial e outra inferior.

O acto de remoção do pacienie é, a um só tempo, inconstitucional e illegal, como medida administrativa, por não ter elle crime e, quando o tivesse, deveria ser previamente ouvido, afim de poder defender-se.

Tal medida sendo, na hypothese *sub-judice*, uma manifesta pena disciplinar, só poderia ser applicada depois de processo regular, em que se lhe dêsse, ao menos, occasião de ser ouvido.

Na jurisprudencia do Supremo Tribunal, segundo a licção de Pedro Lessa, no seu livro *Do Poder Judiciario*, se consagrou a regra da admissibilidade do *habeas-corpus* para garantir o exercicio de funcções publicas de eleição

ou de nomeação, provando o impetrante a sua investidura legal na funcção publica e que não pôde exercel-a por motivo de coacção, por illegalidade ou abuso de poder de qualquer autoridade federal ou estadual.

Tal orientação tem sido tambem seguida nesse Egregio Tribunal, como se pôde ver de suas decisões de 1917 a 1920.

A liquidez e certeza do direito do paciente, a manifesta inconstitucionalidade e illegalidade do acto de sua remoção justificam sobejamente a pertinencia do recurso impetrado, com o qual elle procura proteger a sua liberdade de continuar no exercicio de seu cargo, não sendo forçado a seguir para São Felipe, no cumprimento duma obrigação que lei alguma do Estado lhe impoz, mórmente, aquella que estava em vigor quando se deu a sua nomeação.

«Nenhum outro meio existe em nosso direito processual capaz de amparar efficazmente o exercicio livre dos direitos, a liberdade de acção, de fazer tudo o que a lei não prohibe, *de proteger o individuo para não ser elle obrigado a fazer o que a lei lhe não impõe*, uma grande porção de actos, emfim, de natureza publica ou privada, e cuja execução pode ser embaraçada não sómente privando-se alguém de se locomover.

Nenhuma acção civil ha para alcançar-se esse fim, nenhuma acção criminal tambem...

.....
 O *habeas-corporis* é meio judicial idoneo para amparar a liberdade individual no exercicio de direitos, de actos de profissão, de emprego, de funcções publicas, os decorrentes da qualidade de cidadão e outros muitos, cujo desempenho se caracteriza por uma actividade moral puramente abstracta, sem necessidade de ir e vir.

A providencia do *habeas-corporis* estende-se ao funcionario para entrar livremente na sua reparição e desempenhar o seu emprego, aos magistrados, aos mandatarios do Municipio, do Estado, da União, para, tambem, francamente entrarem nos edificios proprios e, occupando suas *sedeks*, praticarem a sua funcção ou mandato.

.....
 (Vide Revista do Supremo Tribunal, Vol. 4, de 1915, fls. 3.)

Na garantia da liberdade individual, o remedio juridico do *habeas-corporis* não tem succedaneos, nem termos

de comparação, pela rapidez e eficiencia da sua applicação, mórmente, num caso como o do paciente em que se visa fazer cessar o constrangimento proveniente duma pena não estabelecida em lei, e applicada sem provas de crime de qualquer especie.

A propria acção summaria especial, existente na legislação federal nos termos do art. 13 da Lei n.º 221, desde 20 de Novembro de 1894, não produz os efeitos juridicos daquela medida, em que se procura prevenir ou obstar uma coacção, um constrangimento, uma illegalidade ou abuso de Poder, dando a essas formas de attentado e de violencia ao direito a menor duração possivel.

O facto de existir actualmente, na legislação amazonense, o meio processual da Lei Federal n.º 221, de Novembro de 1894, não justifica que agora se procure restringir a acção do *habeas-corporis* a um limitadissimo numero de casos, em desaccordo com os proprios termos do dispositivo do art. 72 par 22 da Constituição da Republica.

Na acção summaria especial, a victima de um acto administrativo procura a mais ampla reparação da lesão que ao seu direito individual resultou do mesmo acto, principalmente, a indemnisação das vantagens pecuniarias de que se viu privado; no *habeas-corporis*, porém, se pretende a cessação duma violencia, dum constrangimento, abuso de poder que, ferindo a liberdade individual, o priva do exercicio dum direito incontestavel. —

Diante do exposto, sendo liquido e incontestavel o direito do paciente, manifesta a inconstitucionalidade e illegalidade da pena disciplinar que lhe foi imposta, removendo-o para a comarca de São Felippe, aguarda elle que lhe seja concedido o *habeas-corporis*, para os fins e efeitos na presente pedidos, como é de toda a

JUSTIÇA.

Manãos, 26 de Janeiro de 1923.

Leopoldo Favares da Cunha Mello.



Accordam do Superior Tribunal de Justiça
DO
AMAZONAS

HABEAS-CORPUS

Não se toma conhecimento de pedido de *habeas-corpus* quando não está em causa a liberdade de locomoção do paciente e sim um direito patrimonial, principalmente, não sendo esse direito liquido e certo, isento de contestação razoavel.

HABEAS-CORPUS
(Manãos)

Impetrante e paciente. — Dr. Leopoldo Tavares da Cunha Mello.

N.º 272.—Vistos, etc.

O dr. Leopoldo Tavares da Cunha Mello, promotor publico do 1.º districto desta capital, foi, por acto de 11 do mez corrente, removido para igual cargo na comarca de S. Felipe.

Entende que esse acto é illegal, porque nem na Constituição, nem nas leis do Estado, em vigôr ao tempo em que lhe foi conferida a investidura no cargo, se encontra disposição alguma sobre a remoção dos promotores publicos; porque, nomeado com a clausula de indemissibilidade enquanto bem servir, essa clausula exclue e repelle a faculdade de remoção; porque constitue pena disciplinar, que mais se caracteriza e accentúa por ter sido feita a remoção com decésso, desde que, como promotor publico da capital, compete-lhe o vencimento mensal de 600\$000 e como promotor publico de comarca do interior perceberá sómente 450\$000.

Impetra, por isso, ordem de *habeas-corpus* em seu favor para o fim de, livre de qualquer coacção, continuar no exercicio da promotoria publica do 1.º districto.

O que discutido :

Considerando que todas as Constituições do Estado anteriores á promulgada em 14 de Fevereiro do anno findo, que declarou os promotores publicos de livre demissão do governador, asseguravam a esses funcionarios a conservação no cargo pelo tempo que bem servissem, mas nenhuma lhes prohibiu a remoção, nenhuma lhes garantiu a inamovibilidade ;

Considerando que a inamovibilidade não é funcção da estabilidade no cargo.

O empregado indemissivel durante um certo tempo, só demissivel em determinados casos e preenchidas formalidades sacramentaes e até mesmo, ás vezes, o vitalicio, pôde ser amovivel. Por exemplo, os juizes preparadores são nomeados por um quatriennio, comtudo pôdem ser livremente removidos para outro termo da mesma ou de outra comarca (Constituição, art. 75); os professores primarios das escolas ruraes são demissiveis unicamente após processo disciplinar, que condemne a essa pena (Regulamento Geral da Instrucção Publica a que se refere a lei n.º 1.041, de 15 de Outubro de 1919, art. 622), entretanto são transferiveis das cadeiras em que servem para outras, de accordo com as exigencias do ensino e fluctuações da população escolar (mesmo Regulamento, arts. 546, n.º V; 145 paragrapho unico, e 697); os officiaes da Força Publica, vitalicios por contarem mais de dez annos de effectividade no cargo, servem na guarnição que lhes é designada.

Desta sorte,

Considerando que, na ausencia de preceito constitucional, permissivo ou prohibitivo de remoção, sempre se entendeu, mansa e pacificamente, que, se os promotores não podiam ser privados do cargo contra a sua vontade senão quando o servissem mal, por actos de omissão ou commissão, todavia, era licito ao Poder Executivo livremente removel-os de uma comarca para outra, conforme a conveniencia ou necessidade do serviço publico ;

Considerando que esta interpretação está sancionada em todas as leis de organização judiciaria, que o Estado tem tido. Assim, a lei n.º 333, de 14 de Fevereiro de 1901, vigente na época em que o impetrante foi provido no cargo de promotor, dispunha no art. 121 : — « Todos os funcionarios promovidos ou *removidos, sem ser a pedido, em cargo de judicatura ou do ministerio publico, terão direito á ajuda de custo, arbitrada pelo governador, á razão de 500 réis por kilometro de distancia a percorrer* ».

A mesma disposição foi repetida, litteralmente, na lei n.º 844, de 14 de Fevereiro de 1916, art. 298, e se reproduz na nova publicação dessa lei com os accrescimos, alterações e correcções ordenados pela lei n.º 1.081, de 30 de Outubro de 1920, art. 289, com a seguinte redacção:— «Todo funcionario da judicatura ou do *ministerio publico removido ex-officio, por necessidade ou conveniencia do serviço*, terá direito á ajuda de custo, que será igual á importancia do primeiro estabelecimento».

Com esta ultima redacção, com as mesmas palavras, passou o citado preceito para o art. 281 da lei n.º 1.178, de 21 de Junho de 1922, que consolidou disposições esparsas de leis anteriores, adaptando-as á nova Constituição de 14 de Fevereiro do mesmo anno;

Considerando que a remoção dos representantes do ministerio publico nunca foi reputada pena pelo legislador amazonense. Percorra-se qualquer das leis acima referidas e vê-se-á que não menciona outras penas disciplinares applicaveis aos promotores publicos além de suspensão e de multa;

Considerando que a remoção do impetrante não importou privação ou restricção de funcções, antes amplia as suas attribuições, porque na capital é representante do ministerio publico exclusivamente no fôro criminal, ao passo que, nas comarcas do interior do Estado, exerce cumulativamente as attribuições de curador de orphãos, ausentes e interdictos, promotor de residuos e curador de massas fallidas, bem como a de procurador dos feitos da Fazenda Estadual, com direito á percepção dos respectivos emolumentos e custas pelos actos que praticar, (lei n.º 1.178, arts. 62 e 275);

Considerando que a Constituição prescreveu de modo geral a divisão do Estado em comarcas e termos, para os efeitos da administração da justiça, sem distinguir categorias (art. 3.º);

Considerando que a lei n. 1.178, de 21 de Junho de 1922, acompanhando todas as leis de organização judiciaria antecedentes, estabeleceu que as comarcas serão todas da mesma entranca, sendo tida na conta de especial a comarca da capital;

Considerando que o qualificativo de especial, aqui, não indica, não exprime superioridade, sim o modo de organização;

A comarca da capital é servida por tres varas privativas (feitos da Fazenda, cível e commercio) a cada uma

das quaes corresponde um districto criminal, com um promotor; no interior, em cada comarca, ha um só juiz de Direito e um só promotor publico. Em consequencia,

Considerando que na especie dos autos não se trata de pena disciplinar, que, aliás, se a remoção fosse pena, seria certamente injusta, porque o paciente é possuidor de reconhecida competencia profissional, zeloso e cumpridor de seus deveres; tão pouco está em causa a liberdade de locomoção do paciente, necessaria para a funcção, para o exercicio do cargo, mas tão sómente um direito patrimonial lesado, a redução de vencimentos;

Considerando que, sendo legal, em these, a remoção não solicitada dos promotores publicos, cabe na hypothese discutir e decidir se não deixa de ser legal a remoção, quando della resulte diminuição de vantagens pecuniarias; verificar se o paciente vem a soffrer realmente prejuizo ou se a differença de vencimentos não é compensada pelas custas e percentagens, que passa a perceber em virtude da ampliação de funcções e ainda, comprovados os prejuizos decorrentes da remoção, resolver se o Estado tem a obrigação de os resarcir;

Considerando que, para dirimir essas questões de direito e de facto, cujo exame o *habeas-corporis* não comporta, existe a acção summaria especial, que, nos termos da lei n.º 1.134, de 25 de Fevereiro de 1922, art. 9.º segue na justiça local o mesmo processo estabelecido para a justiça federal no art. 13 da lei n.º 221, de 20 Novembro de 1894;

Considerando que o cargo em que pretende ser reintegrado o paciente já está sendo exercido por outro funcionario, que d'elle não pôde ser destituído por meio da ordem de *habeas-corporis* impetrada;

Considerando, finalmente, que não é liquido e certo, isento de contestação razoavel, o direito que o paciente pretende ter;

Accordam em Superior Tribunal de Justiça não tomar conhecimento do pedido.

Manãos, 30 de Janeiro de 1923.

Raul da Matta, vice-presidente.

Sá Peixoto, relator.

Gomes de Oliveira.

Fui presente. — *Benjamin de Souza*, procurador geral *ad-hoc*.

Foi voto vencedor o do exm.º sr. dr. *Hamilton Mourão*.

Sá Peixoto.

Razões do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

Egregios Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Aut Cæsar aut nihil.
(Divisa do actual quatriennio governamental.)

O bacharel Leopoldo Tavares da Cunha Mello, Promotor Publico do 1.º Districto desta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, illegalmente removido para a comarca de S. Felipe, por acto do Snr. Dr. Governador do Estado, de 11 de Janeiro do corrente anno, vem, baseado no art. 63 n.º 3 da Constituição do Estado, 61 da Constituição Federal, 23 § unico *lettra b*, da Lei n.º 221, de 1894 e 49 do Dec. n.º 848, de 1890, recorrer para essa alta Côrte Judiciaria do accordam do Tribunal de Justiça do Estado em virtude do qual não se tomou conhecimento do pedido de *habeas-corporis* que lhe dirigiu o recorrente para o fim de, livre de qualquer coacção, não sendo forçado a perder o seu cargo pelo facto de não accèptar a sua remoção, continuar no exercicio do mesmo, para o qual foi nomeado com a clausula de nelle *permanecer emquanto bem servir*, e, vem exercendo, *servindo bem*, ha dez annos e dias, estando ultimamente em goso de licença, (vide portaria junta aos autos), desempenhando no Palacio de Justiça desta cidade, nas 1.ª e 2.ª instancias, e perante o Tribunal do Jury, as funcções que, em tal qualidade, lhe são peculiares.

COMO PRELIMINAR.

O tribunal *a quo* apesar de não tomar conhecimento do pedido, apreciou-lhe o merecimento e, simultaneamente,

considerando não liquido e certo o direito do recorrente, justificou o acto de cuja illegalidade elle se queixa.

Assim decidindo, ao que nos parece, procedeu incoherentemente, pois, não conhecendo o pedido, não era rasoavel entrar-lhe no merito, afim de se manifestar sobre a liquidez e certeza do direito pleiteado.

Pelas premissas estabelecidas, em considerandos diversos, mais ou menos capciosos, outra conclusão devera ter o accordam, ora recorrido, onde, realmente, se tomou conhecimento do pedido, negando-se a ordem impetrada.

Em sua petição de fls. 2 *usque* 11, disse o recorrente com prolixidade da illegalidade do acto de pequenina vingança, de requintada violencia, de sua remoção, determinada como um castigo, demonstrando a pertinencia do *habeas-corporis* impetrado.

Seria ocioso repetir as allegações alli feitas, que, certamente, merecerão a cuidadosa leitura e attenção dos sabios e integros Juizes desse Tribunal, constituindo parte integrante, mesmo basica, das pallidas considerações do recurso interposto e levado ao seu julgamento

Resumindo, tanto quanto possivel, os fundamentos do pedido, limita-se o recorrente a adduzir-lhes algumas ponderações sobre o accordam recorrido.

O paciente, ora recorrente, foi, na vigencia da Constituição Estadual de 21 de Março de 1910, nomeado Promotor Publico do 1.º Districto da Capital, com a clausula de permanecer no cargo *emquanto bem servisse*.

Esta clausula, como é facil de comprehender, mesmo intuitivo e racional, exclue, pela sua propria significação litteral, a possibilidade de remoções discricionarias e livres por parte do Poder nomeante — o Executivo Estadual.

Assim comprehenderam os legisladores de todas as Constituições e leis de organização judiciaria do Amazonas, desde 1891, e dahi, quando se occuparam do Ministerio Publico, não terem dado ao Poder Executivo a faculdade de removel-os livremente, como fizeram com os juizes municipaes, actuaes juizes preparadores, e até, em casos especiaes, com os juizes de direito.

Pelo simples factio de não terem elles prohibido a remoção dos orgams do Ministerio Publico, do seu silencio sobre o assumpto, se houve por bem concluir e sustentar,

no accordam de 30 de Janeiro do corrente anno, que ella podia ser admittida, como ao que se diz, com a devida venia, sem razão e verdade, realmente o tem sido, e sancionada por uma praxe mansa e pacifica.

Entretanto, tal praxe não só não existe, como se existisse jamais poderia ser invocada no caso *sub-judice*, pois, quando muito poderia o citado accordam falar numa praxe mansa e pacifica de remoção de Promotores Publicos no Estado, entre comarcas de igual cathegoria, hypothese que não é a do recorrente, removido com decésso, com diminuição de vantagens de toda a especie, da comarca da Capital, considerada como especial, por expressa disposição da Lei, para uma comarca inferior, numa villa longinqua, inhospita, no interior do Estado, como é a comarca de S. Felipe.

A remoção de um Promotor Publico da comarca da Capital, **possuidor de reconhecida competencia profissional, cumpridor de seus deveres**, nas proprias palavras do accordam recorrido, depois de 10 (dez) annos de permanencia no cargo, para uma comarca do interior, é uma novidade, é uma violencia muito propria e caracteristica da situação que atravessa o Estado do Amazonas, onde um só Poder existe, degenerado o regimen federativo, e onde a vontade de um Cesar caricato se quer impôr a todas as consciencias, avassallando-as e transformando-as em *claque* de seu governo dictatorial.

Na comarca da Capital, considerada especial por todas as leis de organização judiciaria do Estado, os Promotores Publicos têm melhores vencimentos, percebem mais custas, pois, é maior o movimento do fôro, e, como é facil de comprehender, usufruem melhores vantagens, debaixo de qualquer ponto de vista, do que nas comarcas do interior, muito embora, nestas, como pareceu aos dignos prolores da decisão recorrida, tenham elles mais attribuições por exercerem simultaneamente as funcções de Procurador Fiscal dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, Curador de Orphãos, Ausentes, Interdictos e das Massas Fallidas.

Precisamente porque nas comarcas do interior, os Promotores Publicos têm maiores attribuições com menores vencimentos é que, ainda com este argumento, se póde precisar a feição de pena no acto da remoção do nnsiente, ora recorrente.

E, a differença de vencimentos, com maion moorigações, não é absolutamente compensada pelas custas

recebidas, como se diz, pois, aqui na Capital, centro de toda a vida industrial e commercial do Estado, além de haver maior movimento no fôro, os Promotores Publicos funcionam com mais frequencia nas acções de accidentes de trabalho, prestando assistencia judiciaria ás victimas, a qual embora gratuita, dá-lhes direito ás custas dos processos, em importancias muito mais vultosas que todas aquellas que no, exercicio de suas multiplas attribuições, nas comarcas do interior do Estado.

Deslocando-se do ponto de vista especial ventilados no pedido que lhe foi dirigido, isto é, *do facto de importam em pena disciplinar, não prevista nas leis do Estado, uma remoção com decésso e diminuição, feita da comarca especial da Capital para uma outra do interior, com perversidade escolhida entre as peiores, o Tribunal a quo, sem ponderações ou impugnações apreciaveis ao direito do paciente, ora recorrente, resolveu negar-lhe a protecção em favor de sua liberdade physica, garantindo-lhe a permanencia no exercicio do cargo de que fôra injustamente transferido.*

A legalidade da remoção dos orgams do Ministerio Publico, sustentada no accordam de fls., mesmo entre comarcas de igual cathegoria, sem decésso e diminuição de vantagens de qualquer especie, na legislação amazonense, ou melhor, nas constituições do Estado, não existe.

Das muitas constituições que tem tido o Amazonas, uma quasi por quatriennio, mórmente na de 1910, em cuja vigencia o paciente, ora recorrente, foi nomeado, em nenhuma dellas, onde se trata do Ministerio Publico, uma só disposição se encontra dando ao Poder Executivo, este Poder que, na nossa Republica, tem sido tão nefasto ao Paiz, a faculdade de remover livremente os seus membros, como ocorre com os juizes municipaes ou preparadores.

Dahi, *por absurdo*, apesar de se tratar de assumpto em que a interpretação deve ser *stricti juris*, concluiu o Tribunal *a quo*, no silencio de preceito constitucional do Estado sobre o caso, que, a remoção dos Promotores Publicos, mesmo com decésso, com evidente feição de castigo e pena, tem sido permittida e sancionada por uma praxe mansa e pacifica, como se por tal meio, os abusos, os excessos de poder adquirissem fóros de legalidade.

Nas proprias leis de organização judiciaria do Estado, já diversas e bein numerosas, feitas tambem para satisfazer os interesses e caprichos dos quatriennios governamentaes, tratando do Ministerio Publico, os seus legisla-

dores não cogitaram de remoção discricionaria e livre dos seus representantes por parte do Poder Executivo Estadual.

Quando o tivessem feito, como se pretendeu subtilmente affirmar, teriam ido além da letra constitucional, dispondo sobre aquillo que ella silenciou, o que lhes não era licito.

Tambem da circumstancia de não existir a remoção entre as penas applicaveis aos Promotores Publicos, não se póde colher argumento justificativo do acto de que foi victima o recorrente, negando-se-lhe os caracteristicos duma verdadeira pena disciplinar.

Mesmo o que se affirmou na petição do recurso e agora se repete, com fundamento na propria decisão recorrida, foi se haver applicado uma pena em lei alguma estabelecida, sem a verificação previa da existencia dum crime a que ella viesse punir.

Não vendo uma pena, um decésso, uma diminuição, um castigo disciplinar, no acto da remoção do recorrente da comarca da Capital, considerada especial, onde os funcionarios de justiça têm melhores vantagens e maiores vencimentos, para uma comarca do interior, o Egregio Tribunal do Amazonas se contradiz e se revela muito versatil na orientação de sua jurisprudencia, pois, ainda recentemente, pelo voto unanime de seus juizes, decidia ser uma promoção a remoção duma comarca do interior para a da Capital, assim se expressando em accordam de 9 de Setembro de 1919:

«como pretende, com esse pretexto, *uma promoção*, porque em tanto importa a sua designação para a comarca da Capital, que não é identica á extincta, onde o impetrante servia, visto que os vencimentos do juiz d'esta, sendo do interior, são menores». (Vide accordam proferido sobre o habeas-corpus Faria e Souza.) Então, se não lembrou o alludido Tribunal que, no interior do Estado, os juizes de direito tambem exercem, simultaneamente, as funcções na capital distribuidas em tres varas, ou sejam, — de juizes dos feitos da Fazenda, do civel e casamentos e do commercio, tendo occasião de perceberem maiores custas, e doutros argumentos de que no caso *sub-judice* lançou mão para *não tomar conhecimento do pedido de habeas-corpus do recorrente*.

A transferencia de comarca do interior para a comarca da Capital, *onde os vencimentos são maiores*, é uma promoção, mas, a remoção da Capital para o interior, onde

os vencimentos são menores, não é um decésso, uma diminuição, não é, emfim, uma pena disciplinar, com todos os característicos, um acto de pequenina vingança exercida contra quem não engrossa as hostes de Cesar, batendo-lhe palmas ao seu regimen patriarchal, fiel e incondicional aos seus caprichos e acenos.

Bella logica!!!...

IDONEIDADE DO RECURSO

A legitimidade, a liquidez, a certeza do direito do recorrente estão plenamente demonstradas, não tendo sofrido impugnação ponderavel ou que não pudesse ser apreciada dentro dos moldes celeres do recurso impetrado.

Deslocando o caso *sub-judice* de sua justa feição, depois de discutil-o em seu merito, resolveu incoherentemente o Tribunal *a quo* não tomar conhecimento d'elle.

Cogita o recorrente de proteger a sua liberdade de locomoção para o exercicio das suas funcções de Promotor Publico do 1.º Districto desta Capital, cargo que exerce ha dez annos e dias, nomeado com a clausula de nelle permanecer *emquanto servir bem*, o que vinha fazendo, como o diz e reconhece o proprio accordam recorrido, de maneira muito airosa e lisongeira para o recorrente, cuja situação legal está fóra de qualquer duvida, evitando a coacção, a violencia duma remoção que, como foi determinada, constitue uma manifesta pena, um evidente castigo disciplinar, applicado sem existir em lei alguma e por quem não tinha competencia para fazel-o.

Collocado o caso em seus limites precisos, attendendo-se a que as Constituições do Estado do Amazonas, onde os membros do Ministerio Publico são nomeados com a clausula *de permanencia no cargo emquanto bem servirem*, não deram ao Poder Executivo a faculdade de removel-os livre e discricionariamente, e, sendo a remoção uma pena disciplinar, mórmente quando feita com decésso e diminuição, dum cargo de melhores vantagens para outro de vantagens inferiores, com maiores obrigações e menores vencimentos, não ha como negar uma *lesão clara, expressa e inquestionavel* á situação legal do recorrente, acima de qualquer duvida, pelo facto de vir servindo bem, proclamado pelo proprio accordam recorrido, *ipso-facto* a pertinencia e admissibilidade do remedio juridico impetrado.

Si nenhuma duvida surgiu sobre a regularidade da situação do paciente, ora recorrente, cujos bons serviços são proclamados pelo proprio Tribunal *a quo*, desde que, por parte da propria autoridade coactora, nenhuma impugnação apreciavel foi feita ao seu direito, a pertinencia do remedio do *habeas-corporis*, no caso, resulta da sabia interpretação que, com liberalidade, têm os tribunales da Republica, especialmente essa Suprema Côrte, dado ao texto constitucional de 24 de Fevereiro de 1890.

Appellando para a sabedoria e integridade do mais alto Tribunal da Republica, o recorrente espera a concessão do *habeas-corporis* impetrado para o fim de fazer cessar um constrangimento, uma illegalidade, um abuso de poder, resultantes da applicação indevida duma pena não estabelecida em lei, na ausencia de qualquer crime por elle cometido, afim de, não accetando a remoção que lhe foi imposta, protegido na sua liberdade de locomoção, continuar no exercicio de seu cargo de Promotor Publico do 1.º Districto desta cidade, para o qual está habilitado com justo titulo e em situação legal incontestavel, como é de toda a

JUSTIÇA.

Manãos, 13 de Março de 1923.

Leopoldo Tavares da Cunha Mello.



LEOPOLDO T. DA CUNHA MELLO
ADVOGADO

MANÁOS:—Rua Tapajós, 4

TELEPHONE, 367



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA